



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160392 - RJ (2022/0198047-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PROCOR PRONTO SOCORRO CLINICO E CARDIOLOGICO LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL SANTORO DA ROCHA - RJ159973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PROCOR – Pronto Socorro Clínico e Cardiológico Ltda. (fls. 656-695 e-STJ), com fundamento no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Direito do consumidor. Ausência de nutricionistas no quadro do hospital em número suficiente para o atendimento de UTI e semi-UTI. Exposição dos pacientes a risco à saúde, à vida e à sua segurança. Requerimento ministerial para o réu fosse compelida à contratação de nutricionistas, conforme resoluções da ANVISA e sua condenação em danos materiais e morais aos consumidores e por danos morais coletivos. Sentença de procedência parcial. Recurso das partes. Provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do réu. A sentença merece reparo para que seja compelida a contratar menos 4 nutricionistas, conforme Resolução nº600 do Conselho Federal de Nutrição em convergência com as resoluções da ANVISA, segundo a qual cabe aos nosocômios, com as proporções do réu, a contratação de no mínimo 4 nutricionistas. Cabe ao réu a disponibilização de nutricionista responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição no local, sob pena de risco à saúde e à vida dos pacientes internados e em franca desobediência à Lei Federal nº8.234/91 que regulamento a profissão de nutricionista. Portanto, a prática do hospital em não disponibilizar responsável técnico de nutrição pelas ações de nutrição e alimentação naquela unidade hospitalar, vai encontro às garantias do CDC, à Resolução ANVISA/DC nº7 (a qual dispõe a respeito dos requisitos mínimos para funcionamento de UTIs) e da Lei Federal nº8.234/91. Provas substanciais do descumprimento das regras mínimas pelo réu. Saliente-se que o dano moral se afigura apenas quando demonstrada ofensa capaz de gerar, ainda abstratamente, comoção e/ou incômodo popular suficiente a gerar o dever de indenizar. A demanda em testilha possui caráter preventivo, pois, embora demonstrada de forma cabal a ausência de profissional da área de nutrição em período e quantitativo suficiente, a presente ação não está alicerçada em caso(s) concreto(s) que revelem inconformismo dos usuários. O dano moral coletivo deve estar demonstrado de forma inequívoca, devendo estar comprovada a conduta antijurídica do réu que acaso haja extrapolado os limites de tolerância, devendo ser

grave o suficiente para gerar sofrimentos e alterações relevantes à ordem extrapatrimonial coletiva, o que não se deu no caso em julgamento. Em que pese o brilhantismo contumaz dos membros do parquet em suas peças recursais, data vênia, com relação aos danos morais e materiais, bem como ao dano moral coletivo, eles não se mostram presentes. Caberá, individualmente, a cada suposto lesado pela ausência do profissional de nutrição requerer através de ação e mediante cognição exauriente a comprovação dos supostos danos e seu nexu causal. Provimento parcial do recurso do MP e desprovimento recurso do réu.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 605-609 e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 633-646 e-STJ).

Em síntese, o ora agravado, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, promoveu ação civil pública em face do agravante, PROCOR – Pronto Socorro Clínico e Cardiológico Ltda. (fls. 3-15 e-STJ).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a contratação de profissionais de modo a garantir a existência de um profissional para atendimento 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados, mas não acatou a indenização por danos materiais e morais (fls. 389-391 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou a sentença parcialmente apenas para estipular o quantitativo de ao menos 4 nutricionistas a serem contratados pelo réu, de forma a atender 24h por dia, incluídos sábados, domingos e feriados (fls. 574-593 e-STJ).

Em razões de recurso especial (fls. 656-695 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal/88, o agravante alega violação aos seguintes dispositivos: i) art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – dado que o acórdão teria decidido com base em valores abstratos para levar à condenação do agravante; ii) ofensa à integralidade da Lei n. 8.234/91 e ao art. 1º da Lei n. 6.839/80, dado que essas leis não estabeleceriam a obrigação de contratar nutricionistas pelos hospitais. Cita, assim, alguns artigos de Resoluções especializadas como reforço argumentativo de que não existe lei que disponha sobre a obrigatoriedade de contratar esses profissionais. Requereu, por fim, efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 763-778 e-STJ.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 780-785 e-STJ), com base no fundamento de que a questão demandaria reexame de provas, o que seria vedado pela Súmula 7 do STJ.

Em razões de agravo em recurso especial (fls. 802-808 e-STJ), alega que a questão é eminentemente jurídica.

Contrarrazões do agravo em recurso especial às fls. 822-832 e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso do agravante.

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública em face do ora agravante, em decorrência de sua atuação irregular no que diz respeito à ausência do mínimo de funcionários nutricionistas no local.

Por isso, na origem, requereu que fosse condenado o ora agravante a contratar pelo menos quatro nutricionistas para o seu quadro, assim como a indenizar os consumidores individualmente considerados por danos materiais e morais.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o agravante a contratar *“profissionais de modo a garantir a existência de um profissional para atendimento 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00”* (fl. 390 e-STJ).

Já o Tribunal reformou a sentença apenas para delimitar o número mínimo de 4 (quatro) profissionais a serem contratadas.

Com base nesse julgamento, o agravante alega ofensa à integralidade da Lei n. 8.234/91 e ao art. 1º da Lei n. 6.839/80, sob o argumento de que não haveria em dispositivo algum das leis que dispusessem sobre a obrigatoriedade de se contratar nutricionistas pelos hospitais. Conforme suas palavras: *“Daí então a ofensa, por negativa de vigência, a toda legislação trazida a baila no presente feito, primeiramente, à integralidade da Lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”* (fl. 683 e-STJ).

Percebe-se, contudo, que, para fundamentar suas razões, o agravante não menciona qual dispositivo específico teria sido violado pelo acórdão recorrido, restringindo-se a alegar que houve ofensa à integralidade das leis.

Com efeito, as alegações genéricas de ofensa legal, sem demonstrar de forma articulada e objetiva de que forma teria ocorrido a apontada violação aos dispositivos invocados, faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF, a obstar o recurso especial.

Ademais, mesmo que não fosse esse o caso, o Tribunal de origem fundamentou a condenação do agravante na contratação de enfermeiros com base em outras normas referentes ao tema, assim como: *“Portanto, a prática do hospital em não disponibilizar responsável técnico de nutrição pelas ações de nutrição e alimentação naquela unidade hospitalar, vai de encontro às garantias do CDC, à Resolução ANVISA/DC n. 7 (a qual dispõe a respeito dos requisitos mínimos para funcionamento de UTIs) e da Lei Federal n. 8.234/91”* (fl. 592 e-STJ).

Para completar, a autoridade competente pela fiscalização dos estabelecimentos hospitalares também demonstrou em laudo técnico a respeito, a necessidade de contratação de número adequado de nutricionistas no estabelecimento

do agravante, assim como os inquéritos civis realizados pelo Ministério Público demonstraram esse fato. Conforme pode ser notado pela fundamentação do acórdão recorrido a respeito: *“Extrai-se dos autos que o MPERJ não ‘retirou da cartola’ o quantitativo requerido, tampouco pretendeu intervir na livre iniciativa, mas, na verdade, a propositura da ação se deu após o devido inquérito civil, com participação da Vigilância Sanitária, órgão com capacitação técnica para aferição do correto funcionamento de determinados segmentos profissionais”* (fl. 585 e-STJ).

Com base nesses fatos, o Tribunal de origem concluiu que haveria necessidade de contratação de profissionais na área de nutrição pelo estabelecimento do agravante, a fim de se garantir a saúde dos indivíduos que se utilizavam do seu fornecimento de serviços.

Por isso, infirmar em conclusão oposta ao acórdão recorrido somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Tampouco merece prosperar seu recurso no que tange à alegada violação ao art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito. Alega o agravante que o acórdão teria decidido pela sua condenação apenas com base em valores abstratos, no sentido de que *“o alto grau de indeterminação dos conceitos ali vertido, ainda que de um lado tragam beleza lírica ao texto, de outro revelam total ausência de contato com a realidade concreta”* (fl. 688 e-STJ).

Afirma ser um *“risco inadmissível admitir condenações assim, à base de conceitos vagos, sem laivo algum com a concretude”* (fl. 689 e-STJ), e, por isso, que *“invocar genericamente, do plano apenas abstrato, um suposto (sic) ‘... risco à saúde e à vida dos pacientes internado....’ ofende, por negativa de vigência, o caput do art. 20 da LINDB”*.

Sem razão, contudo.

De fato, em um primeiro momento, o acórdão teria fundamentado sua decisão com base no risco à saúde e à vida dos pacientes internados da seguinte forma: *“cabe ao réu a disponibilização de nutricionista responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição no local, sob pena de risco à saúde e à vida dos pacientes internados e em franca desobediência à Lei Federal n. 8234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista”* (fl. 592 e-STJ).

O Tribunal de origem, entretanto, não apenas fundamentou a questão nessas questões postas ou com essas palavras de forma genérica e abstrata, como assim alega o agravante. Demonstrou-se que efetivamente analisou as provas dos autos, as quais demonstraram inúmeras irregularidades verificadas pela fiscalização sanitária.

De acordo com o Tribunal: *“Foi aferido que o réu possuía uma Unidade de*

Alimentação e Nutrição, com atendimento por um Profissional Nutricionista às segundas, quartas e sextas-feiras, e diariamente com uma cozinheira e duas copeiras, que se revezariam no preparo das refeições, distribuição das mesmas aos pacientes e aos funcionários e na lavagem de utensílios, tendo a Vigilância Sanitária concluído pela insuficiência de recursos humanos, sugerindo a presença diária de nutricionista para 'adequar processos, procedimentos e fluxos, bem como promover capacitação de pessoal, adequando segundo legislação vigente RDC 50/2022, 216/2004 ANVISA, para promoção e alimentação segura'" (fl. 585 e-STJ).

Ainda analisou o laudo de vigilância sanitária, assim como documento da promoção ministerial do Conselho Superior do Ministério Público, que levaram às conclusões pelas irregularidades. Cita-se alguns trechos do acórdão recorrido apenas para demonstrar que não houve decisão baseada apenas em conceitos jurídicos abstratos ou indeterminados:

"A UAN funciona com 01 nutricionista às segundas, quartas e sextas-feiras e diariamente com 01 cozinheira e 02 copeiras, que se revezam entre o trabalho no preparo das refeições, distribuição das mesmas, aos pacientes e funcionários e lavagem de utensílios"

"Averiguando quais seriam os requisitos necessários ao funcionamento de uma unidade hospitalar que ofereça atendimento em UTI, deparei-me com a RESOLUÇÃO ANVISA/DC nº7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Analisando a citada Resolução é possível perceber que esta se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas, privadas ou filantrópicas; civis ou militares: 'Art.3º Esta Resolução se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas, privadas ou filantrópicas civis ou militares. "Parágrafo único. Na ausência de Resolução específica, as UTI especializadas devem atender os requisitos mínimos dispostos neste Regulamento, acrescentando recursos humanos e materiais que se fizerem necessários para atender, com segurança, os pacientes que necessitam de cuidados especializados' Na mesma fonte é possível verificar que na sessão IV, que dispõe sobre o acesso a recursos assistenciais, prevê, em seu art.18 que devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, entre outros, os serviços de assistência nutricional e terapia nutricional (enteral e parenteral) à beira do leito: 'Art.18 Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito: "I –assistência nutricional; "II –terapia nutricional (enteral e parenteral)No mesmo sentido, o art.23 preceitua: 'Art.23 As assistências farmacêutica, psicológica, fonoaudiológica, social, odontológica, nutricional, de terapia nutricional enteral e parenteral e de terapia ocupacional devem estar integradas às demais atividades assistenciais prestadas ao paciente, sendo discutidas conjuntamente pela equipe multiprofissional "Parágrafo único. A assistência prestada por estes profissionais deve ser registrada, assinada e datada no prontuário do paciente de forma legível e contendo o número de registro no respectivo conselho de classe profissional'. Pois bem. A referida Resolução não deixa dúvidas de que não pode o hospital, uma vez que possui UTI, prescindir de Nutricionista. Não se trata aqui de verificar a atividade fim ou a atividade meio do empreendimento, e sim de

adequação aos requisitos mínimos para o funcionamento de unidades de terapia intensiva.” (fls. 586-587 e-STJ).

Por isso, não há violação alguma ao art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, dado que o acórdão recorrido, mesmo que tenha se utilizado de conceitos genéricos, sua decisão não se baseou apenas nessa fundamentação, mas também em outras provas presentes nos autos, como o próprio laudo de vigilância sanitária apresentado, por exemplo.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão agravada, e, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte agravada, observados os limites estabelecidos no § 1º do mesmo artigo. Prejudicando-se, assim, o pedido de efeito suspensivo requerido.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora